MENSAGEM Nº 039 DE 17 DE mais DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Statement and a second	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT Nº 089 Livro 22 Folha 79 Data 17 105 113
	FUNCIONARIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso do Município de Barra do Garças.

O art. 2º da Lei nº 10.741 - de 1º de outubro de 2003 "Estatuto do Idoso", preceitua que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando--lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Prevê também o Art. 3º da mesma Lei, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além disso, é preceituado no mesmo artigo a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

O Projeto ora apresentado prevê a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso e a sua aprovação concederá ao município a condição de estar apto a captar, receber,

Aprovidob em Sesson Indinoria de dia 24.05.13. Cosame.

administrar e aplicar recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos.

Ademais, as doações, contribuições e recursos destinados ao Fundo, garantirão atendimentos mais imediatos de acordo com a realidade do município, consolidando dessa forma uma política social onde a parceria entre Poderes Públicos e Sociedade estará cada vez mais presente, uma vez que a aplicação dos recursos destinados ás políticas públicas para o atendimento às Pessoas Idosas, deve ser democratizada e envolver a participação de todos nesse processo.

Com a aprovação deste Projeto de Lei a articulação das ações serão maximizadas e o controle social estará garantido através da participação direta do Conselho Municipal do Idoso, instância que defende os interesses dessa Clientela.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 17 de maio

Dieh La ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 039 DE 17 DE Maio DE 2013.

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT Nº 089 Ivro 22 Folha 79 Data 17 05, 13 I 10198 14:30 Sacrure FUNCIONARIO Institui o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Barra do Garças.

Art. 2°. O Fundo Municipal de Assistência ao Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3°. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

Sessas 27.05.13 38mile ania Maria Marinistrativo

ania Maria Administrativo

Auxiliar Administrativo

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI — as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1° Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência ao Idoso", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2° Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal de Assistência ao Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4° A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência ao Idoso sobre o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5°. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 6°. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7°. Fica incluído no art. 2º da Lei nº 2549 de 25 de março de 2004 o inciso XII com a seguinte redação:

"XII – Deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 17 de malo de

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Tania

ANIA MATTINISTICO OS

Aprovoods om Sessas Dro do dua 27.04.13-Osmure My Disolar

Assessoria Jurídica





Parecer nº: 075/2013

Projeto de Lei nº 039/2013, de 17 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Institui o fundo municipal de Assistência ao Idoso do município de Barra do Garças, e dá outras providências.".

#### I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 039/2013, de 17 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Institui o fundo municipal de Assistência ao Idoso do município de Barra do Garças, e dá outras providências.".
- O2. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a aprovação do referido projeto com a consequente criação do Fundo Municipal do Idoso tornará o município apto a captar, receber, e aplicar recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos, viabilizando assim uma política social que prime pelo atendimento imediato das necessidades dos idoso em especial aquelas garantidas pela lei federal 10.741/2003. Salienta ainda que o controle social "...estará garantido através da participação direta do Conselho Municipal do Idoso, instância que defende os interesses dessa clientela."
- 03. Já o projeto cria o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso (art. 1°), estabelece normas sobre a gerência (art. 2°), traz as fontes de recursos (art. 3°) regras para prestação de contas (art. 4°), regulamentação (art. 5°) e orçamento (art. 6°), alterando ainda o inciso XII do artigo 2° da Lei 2549/2004.
- 04. É o relatório.

#### II - PARECER

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:





Assessoria Jurídica



06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

#### Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

#### Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

O7. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

- Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar:

"Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

4



V - Código de Meio Ambiente;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII -lei instituidora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX -lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X- lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

- a) arquivos públicos municipais;
- b) museus de caráter histórico e cultural."
- 10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.
- 11. Da Legalidade: A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, encontrando respaldo inclusive na Lei Municipal nº 2.549 de 25 de março de 2004, que criou o Conselho Municipal de Assistência ao Idoso (Art. 11).

"Art. 11 – Poderá o Poder Executivo Municipal criar fundo financeiro especial, para ações do CMAI – Conselho Municipal de Assistência ao Idoso."

12. Salientamos por fim, a existência de um Fundo Nacional do Idos, criado nos mesmos moldes e, instituído pela lei federal 12.213/2010, o que só vem convalidar a legalidade do projeto em tela.

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, <u>não se vislumbra impedimento à tramitação</u> <u>do Projeto de Lei</u>, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de maio de 2013.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



LEI N° 2-549 DE 25 DE março DE 2004.
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Cria o Conselho Municipal, dispõe sobre a política de Assistência ao Idoso e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias dos Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

### Capítulo I

#### DOS OBJETIVOS

Artigo 1° - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão deliberativo de caráter permanente em ambito municipal, vinculado à Coordenadoria do Bem Estar Social, encarregado de formular a política da terceira idade e de promover seu implemento.

Artigo 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência ao Idoso:

- I Definir as prioridades da política de assistência ao idoso;
- II Aprovar a política municipal de assistência do idoso;
- III Atuar na formulação de estratégias e controle da execução ao programa assistêncial aos idosos;
- IV Propor critérios para a programação aos idosos,
   fiscalizar a manutenção e a aplicação dos direitos adquiridos;
- V Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência aos idosos pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VI Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência ao idoso, por segmentos públicos e privados no âmbito municipal;





- VII Definir critérios em consonância com legislação superior para celebração de contratos ou concorrências entre o setor público e entidades privadas, que prestam serviços de assistência à idosos no âmbito municipal;
- VIII Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX Convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, Conferência Municipal de Assistência aos Idosos, com a atribuição de avaliar a situação da assistência prestada e propor diretrizes para aperfeiçoar;
- X Acompanhar e avaliar o emprego de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI Dar funcionamento e a aplicação do Estatuto do Idoso, em sua totalidade e naquilo que se justificar com bem-estar aos idosos.

### Capitulo II

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

### Composição

- Artigo 3° O Conselho Municipal de Assistência ao Idoso CMAI será composto de oito (8) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão encaminhados à Coordenadoria do Bem Estar Social, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, conforme os seguintes critérios:
- I Quatro titulares e seus respectivos suplentes de entidades privadas dedicados à assistência do idoso, ou pessoas reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos ou ainda, especialistas em geriatria, e representantes de entidades como Judiciário, OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, Clubes de Serviço;
- II Quatro titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, oriundos do quadro de funcionários do Poder Público Municipal;



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Cada titular do CMAI terá um suplente oriundo da mesma representatividade.

Artigo 4° - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência do Idoso, serão nomeados pelo prefeito municipal mediante portaria.

Artigo 5° - As atividades dos membros do CMAI regem-se pelas seguintes disposições:

- I O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II Os conselheiros serão excluídos do CMAI e substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a (3) três reuniões consecutivas e a (5) cinco reuniões intercaladas;
- III Os conselheiros poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, em documento específico ao Prefeito Municipal;
- IV Cada membro do CMAI terá direito a um único voto em sessão plenária.
- V As decisões do CMAI serão consubstanciadas em leis superiores.

### Capítulo III

### DO FUNCIONAMENTO

- Artigo 6° O CMAI terá seu funcionamento regido pelo Estatuto do Idoso e Regimento Interno, obedecendo as seguintes normas:
  - I Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada (60) sessenta dias, convocadas pelo presidente, ou quando por requerimento pela maioria dos membros.





# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Artigo 7° - A Coordenadoria do Bem Estar Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAI.

Artigo 8° - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAI, poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAI, as instituições formadas de recursos humanos para assistência social, as entidades representativas de profissionais nas áreas de medicina e jurídica;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAI, em assunto específico;

III – Poderão ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

IV – Todas as sessões com as respectivas resoluções serão publicadas e precedidas de divulgação e terão suas atas publicadas na imprensa do município.

### Capítulo IV

## DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

Artigo 9° - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso:

I – Promover a integração do idoso no contexto social;

II - Promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao idoso a sua cidadania, seu bem-estar na família e na comunidade;

todos os níveis; IV - Promover ações que visem a valorização do idoso, em



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

 V – Acompanhar a criação, instalações e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

 VI – Estimular através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada para ações desportivas e recreativas;

VII – Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VIII – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistênciais privadas, obedecendo o que preceitua a Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994;

IX – Deliberar sobre o seu Estatuto e Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 3 (três) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período de mandato.

Artigo 10 - Para os efeitos de abrangência da atuação do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Artigo 11 - Poderá o Poder Executivo Municipal criar fundo financeiro especial, para ações do CMAI – Conselho Municipal de Assistência ao Idoso.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, se assim entender conveniente.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

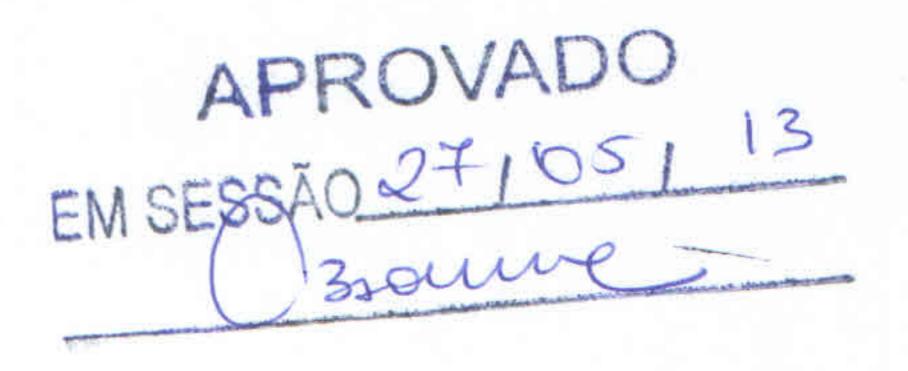
Barra do Garças/MT, 25 de mobreco

de 2004

Esta Lei Jei registrada
mo Livro próprio e
ajriada no Munal
de lamara Municipal
am 25 de marco de 2004

DR. WANDERLEJ FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal





# Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 039/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 2º de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO Relatora

Ver°. REINALDO SILVA CORREIA



APROVADO EM SESSÃO 27/05/13 Pronue



# Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 039/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 🛂 de de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA Membro





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

VEREADORES	oler So	seecut	100	municipa
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2° Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	$\sim$		
CERALMINO ALVES R. NETO	PSD	7		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	~		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	~		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	) <	1	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Music	lente	
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	×		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	7		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	~		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	Y		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MERITO	
RESULTADO DA VOTAÇÃO: MERITO	do
1 100 27.05.13-Cossaurse.	